JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.969.98-11

Ato Determinativo de Despesa - reserva/empenho no montante insuficiente para cobertura da despesa - infringência à Lei 4320/64, art. 60 e Decreto 23639/87, art. 5º - acolhido o ADD, exceto as que foram pagas a título de DEA, deixando de aplicar sanção ao ordenador da despesa, em face da circunstância de ter assim agido pela política de congelamento adotado pelo Executivo - RECURSOS - Embargos de Declaração - PFM - rejeitada a preliminar suscitada - intempestividade - preclusão temporal - não conhecido o recurso de revisão.

Egrégio Plenário

Cuidam os autos da análise de Ato Determinativo da Despesa (Nota de empenho nº 60.98.001.767-1) celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A, tendo por objeto o consumo e utilização de luz e energia elétrica para o exercício de 1998.

O Departamento de Auditoria I, após os esclarecimentos prestados pela Origem, manifestou-se pela irregularidade do ato, tendo em vista insuficiência de recursos para a cobertura da despesa naquele exercício, infringindo o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

A PFM, na ocasião, propugnou pelo acolhimento do instrumento, em caráter excepcional, com proposta de recomendação.

A AT-Jurídica e SDG pronunciaram-se pela irregularidade do ato, por entenderem que não pode haver empenho "a posteriori", sendo que esta última propôs apenação dos responsáveis.

Cumprindo determinação do Conselheiro então Relator, AUD-I manifestou-se novamente, concluindo que as Notas de Empenhos nºs 60.99.000986-5 (fls. 109, no valor de R$161.500,00) e 60.99.005869-6 (fls. 118, no valor de R$35.000,00) foram pagas a título de DEA.

A PFM e SDG reiteraram suas manifestações anteriores.

É o relatório.

V O T O:

A matéria aqui versada diz respeito ao pagamento em favor de Concessionária de serviço público, no caso a ELETROPAULO, referente as despesas com consumo de luz e energia elétrica no exercício de 1998.

Tais despesas, dada a sua natureza, são empenhadas por estimativa, suplementadas as respectivas dotações, se necessário.

É o que decorre das disposições constantes da Lei nº 4.320/64, em seu artigo 37 e, bem assim, do Decreto Municipal nº 29.062 de 14 de setembro de 1990, que dispõe sobre o controle de liquidação de contas e faturas referentes a consumo e serviços fornecidos pelas concessionárias.

Ademais, tem sido meu entendimento, expressado em votos por mim proferidos, no sentido de que nada havia na legislação que determinasse, em casos com o dos autos, que o empenhamento fosse efetuado para o ano todo e não, previamente, às despesas efetuadas.

Sendo assim, **VOTO** pelo acolhimento do Ato Determinativo da Despesa, NE nºs. 60.98.001.767-1, com exceção das que foram pagas a título de DEA, NE nº 60.99.000986-5 e 60.99.005869-6 deixando, porém, de aplicar sanção ao Ordenador da Despesa em face da circunstância de ter assim agido pela política de congelamento adotada pelo Executivo.

É o meu voto.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 09 de maio de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Substituta

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.969.98-11, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o ato determinativo da despesa, NE 60.98.001767.1, com exceção das que foram pagas a título de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, NEs 60.99.000986.5 e 60.99.005869.6, deixando, porém, de aplicar sanção ao ordenador da despesa, em face da circunstância de ter assim agido pela política de congelamento adotada pelo Executivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros DJALMA DONATO – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Ausentou-se o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de maio de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora

Relatório

Tratam os autos de **RECURSO** interposto **pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**, com fundamento no inciso V do artigo 45 da Lei número 9.167/80 (quando a decisão ou acórdão for proferido **contra expressa disposição de lei**) e objetiva, de forma cumulativa, a apreciação, **em caráter preliminar**, a matéria respeitante ao julgamento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e rejeitados, sob o fundamento de serem protelatórios, em razão do disposto nos artigos 538 do Código de Processo Civil e 107 do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao **MÉRITO**, postula a parcial reforma do Acórdão Recorrido e o acolhimento das Notas de Empenho.

Sustentou, no tocante a **matéria preliminar**, a possibilidade de revisão da Decisão do Plenário quanto aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos e reputados "meramente declaratórios", sem que tivessem sido, **motivadamente**, acolhidos ou rejeitados, tal como exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Argumentou, ainda, que a possibilidade de revisão do julgamento dos Embargos de Declaração decorre não apenas do que dispõe o artigo 538 o Código de Processo Civil, por entender que com a apresentação dos mesmos, se achavam interrompidos todos os prazos para os demais recursos e como meio de afastar a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que entendeu violados, ao haver sido consignado na certidão de folha 203 dos autos, o trânsito em julgado do Acórdão Recorrido para a Secretaria Municipal da Cultura.

Em arremate, enfatizou ser imprescindível a revisão da Decisão proferida nos Embargos de Declaração, em face da natureza integrativa dos mesmos àquela do Acórdão Recorrido, por não ter reunido condição, na ocasião, o Órgão Fazendário de avaliar-lhe a respectiva extensão e lhe pairar dúvida a respeito de sua interpretação.

QUANTO AO MÉRITO, sustentou seu inconformismo com o teor do Acórdão Recorrido, que houve por bem de julgar irregulares as despesas representadas pelas Notas de Empenho pelo fato de terem sido pagas a título de **DEA** (Despesas de Exercícios Anteriores) e por considerar serem gastos essenciais, pela sua natureza, que se não tivessem sido assim pagos, acarretariam ao Erário Municipal maior onerosidade pela incidência de acréscimos legais sobre o principal devido.

O Conselheiro Relator da matéria, à época, solicitou manifestação da Assessoria Técnica a respeito do Recurso, encarecendo especial ênfase a respeito dos pressupostos de sua admissibilidade.

O citado Órgão Técnico, após análise a respeito dos requisitos de admissibilidade comuns a todos os recursos do Código de Processo Civil, manifestou-se pelo conhecimento do Apelo, enfatizando que deve ser afastada a **preliminar** suscitada de revisão do referendo conferido pelo Plenário ao despacho liminar de indeferimento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos, pois, conforme demonstrou, os mesmos sequer poderiam ter sido conhecidos, por serem intempestivos, cobertos que se acharam pela preclusão temporal. **Quanto** ao **MÉRITO**, aduzindo não haver Recorrente mencionado, o dispositivo que teria sido violado pelo Acórdão Recorrido, pronunciou-se pelo seu improvimento.

Ressaltou que, se a princípio, a redação da parte final do Aresto pudesse suscitar ao intérprete alguma dúvida sobre a obrigação do ordenador da despesa ter que restituir aos cofres públicos, o numerário despendido com a despesa efetuada a título de **DEA** (Despesas de Exercícios Anteriores), pois tal não ficou expressado taxativamente, dúvida alguma, entretanto, remanesce, pois, além de nenhuma penalidade ter sido imposta ao agente público, o Acórdão justificou seu comportamento imputando-o como fruto da política de contingenciamento de gastos imposta pela Secretaria das Finanças.

A Secretaria-Diretoria Geral dissentiu em parte do posicionamento da Assessoria Técnica. Concluiu que o Recurso não tem condição de ser conhecido, pois a Recorrente não indicou, conforme lhe competia, o dispositivo legal tido como violado pelo Acórdão Recorrido. Igualmente, por entender que na interposição dos Embargos de Declaração, a Interessada não respeitou o prazo de cinco dias preceituado pelo artigo 95 do Regimento Interno deste Tribunal, que não teve seus princípios e normas afetados pela Reforma do Código de Processo Civil de 1994, de aplicação meramente subsidiária daquele Regimento. E, outrossim, por entender que não há que se falar em ampla revisibilidade da matéria decidida pelo Plenário, conforme aduzido em preliminar, em que sustenta afronta aos princípios constitucionais do **contraditório e da ampla defesa**, por certificado o trânsito em julgado para a Secretaria Municipal da Cultura, pois dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil, com o oferecimento dos Embargos de Declaração, ficam interrompidos os prazos para a apresentação dos demais recursos. Justificou que o exercício de tal direito encontra limite na possibilidade de sua argüição em recurso voluntário, que a Recorrente não interpôs, no prazo de quinze dias, contado da publicação do Aresto no Diário Oficial do Município. E, ademais o presente Recurso de Revisão foi apresentado **dois dias após** a pessoal intimação da Recorrente. Quanto ao **Mérito**, concordou com a Assessoria Jurídica, pela manutenção da Decisão Recorrida, caso afastadas as razões sustentadas em preliminar.

É o Relatório.

V O T O

Nos termos do parecer da Secretaria-Diretoria Geral, que acolho e fica fazendo parte integrante do presente, **REJEITO** por inconsistentes e infundadas as **PRELIMINARES suscitadas**, em razão da demonstrada **intempestividade** dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de folha 188, em razão de seu exercício já se achar coberto pela preclusão temporal, por ocasião de sua interposição, e igualmente, por não ter sido argüido em tempo oportuno a pretendida ofensa ao contraditório e a ampla defesa da Secretaria Municipal da Cultura.

Pelo fato de não haver indicado o Órgão Recorrente, conforme lhe competia, o dispositivo legal que entende violado, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Revisão em julgamento.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.969.98-11, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar, por inconsistentes e infundadas, as preliminares suscitadas, em razão da demonstrada intempestividade dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão de folha 188 dos autos, em razão de seu exercício já se achar coberto pela preclusão temporal, por ocasião de sua interposição, e igualmente, por não ter sido argüido em tempo oportuno a pretendida ofensa ao contraditório e à ampla defesa da Secretaria Municipal da Cultura

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, não conhecer do recurso de revisão em julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIA CRISTINA DE CARVALHO JUNQUEIRA – Revisora, EURÍPEDES SALES e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator